Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 01 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601- https://www.serrana.sp.leg.br

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na 9ª sessão ordinária realizada em 03/06/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 37/2025

Acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 964, de 28 de abril de 2003, que "dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____de 2025, aprovou o Projeto de Lei n.º **37**/2025, de autoria do Vereador **Thiago Henrique de Assis**, e ele sanciona a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA APROVA:

Art. 1º Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 964/2003 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º O cadastramento e o recadastramento serão realizados somente nos meses de fevereiro e agosto do corrente ano, mediante a apresentação, pelo estudante, dos documentos exigidos à Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, com emissão de recibo de entrega; fica resguardada à Comissão a faculdade de, a qualquer tempo, acompanhar a frequência do estudante diretamente e exclusivamente junto à instituição de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Serrana/SP, 19 de maio de 2025.

Thiago Henrique de Assis
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A Lei nº 964/2003 já disciplina, no art. 3º, a competência da Comissão Especial para cadastro, acompanhamento e fiscalização dos estudantes beneficiários do subsídio ao transporte intermunicipal. Entretanto, a prática tem mostrado a necessidade de fixar períodos definidos para o cadastramento e o recadastramento, de modo a garantir organização administrativa, previsibilidade orçamentária e igualdade de condições entre os interessados.

O § 5º ora proposto:

- Padroniza prazos – fevereiro e agosto coincidem com o início dos semestres letivos, facilitando a conferência de matrículas e frequências;

- Fortalece o controle – condiciona o ato ao protocolo documental e recibo, resguardando transparência e segurança jurídica;

- Preserva a fiscalização – assegura à Comissão o poder de averiguar a frequência escolar a qualquer tempo, diretamente na instituição de ensino.

A medida não cria novas despesas, apenas aperfeiçoa a gestão de um programa social já existente, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e publicidade) e com as recomendações do Tribunal de Contas, que exigem registros periódicos e controles claros dos benefícios concedidos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Thiago Henrique de Assis
Vereador – Autor

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Referência: PLO 37/2025
Assunto: Alteração procedimental no programa de subsídio ao transporte estudantil
Autoria: Vereador Thiago Henrique de Assis

1 – Impacto Orçamentário-Financeiro

Aspecto	Análise CFO
Despesa imediata	Não cria nova despesa nem amplia valor do subsídio; apenas organiza períodos de cadastro.
Art. 16 e 17, LRF	Desnecessário demonstrativo de impacto, pois não institui despesa continuada.
Gestão orçamentária	Fixar prazos semestrais facilita previsão de desembolso na LOA e cálculo do custo anual do programa.
Controle interno	Recibo de entrega documental e fiscalização de frequência reduzem risco de pagamento indevido, atendendo recomendações do TCE-SP.

2 – Riscos e Recomendações

Tema	Recomendação
Previsibilidade de caixa	Secretaria de Educação deve manter estimativa do número de beneficiários em cada semestre para subsidiar créditos adicionais, se necessários.
Transparência	Publicar, no site da Prefeitura, relação nominal de alunos contemplados após cada período de cadastramento.
Auditoria	Manter arquivo digital dos recibos de entrega para eventual conferência do controle interno e externo.

3 – Conclusão

O PLO 37/2025 é financeiramente neutro e tende a melhorar a governança do subsídio, gerando ganho de eficiência sem comprometer metas fiscais.

4 – Voto

A **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO** OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2025 e à sua remessa ao Plenário, reiterando as recomendações de transparência e monitoramento acima.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2025

WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente

FERNANDES DE SOUZA – Membro

LUIZ ANTONIO DO VALLE – Membro

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

Referência: PLO 37/2025
Assunto: Fixação de períodos semestrais para cadastro/recadastro dos beneficiários do subsídio de transporte estudantil
Autoria: Vereador Thiago Henrique de Assis

1 – Síntese da Proposição

O projeto inclui o § 5º ao art. 3º da Lei 964/2003, determinando que:

- Cadastramento/recadastramento ocorrerão somente em fevereiro e agosto, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação;
- O estudante deverá apresentar os documentos exigidos à Comissão Especial, que emitirá recibo de entrega;
- A Comissão poderá, a qualquer tempo, checar a frequência do aluno diretamente junto à instituição de ensino.

2 – Análise Jurídico-Constitucional

Eixo	Fundamentação	Conclusão
Competência municipal	Art. 30 I da CF/88 – interesse local; art. 23 V – educação	Matéria própria do Município
Iniciativa parlamentar	STF (ADI 4.048) permite vereador alterar lei sobre benefício social se não cria despesa adicional obrigatória	Autoria válida
Legalidade	Lei 964/2003 já confere competência à Comissão; acréscimo especifica procedimento (poder regulamentar do Legislativo)	Compatível

Eixo	Fundamentação	Conclusão
Princípios administrativos	Art. 37 caput, CF – eficiência, publicidade, isonomia	Projeto reforça esses princípios
Técnica legislativa	LC 95/1998 – artigo único modificativo com clara remissão; cláusula de vigência (art. 2º)	Adequada

Observação: não há violação a reserva de iniciativa, pois não se impõe nova estrutura administrativa; trata-se de ajuste procedimental.

3 – Conclusão

A proposição é constitucional, legal e aperfeiçoa o controle do programa sem criar ônus adicionais ao Executivo.

4 – Voto

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do PLO 37/2025 e recomenda sua remessa ao Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2025

Edina R Favaro.

EDINA RODRIGUES FÁVARO - Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS - Membro

MARIA DA SILVA – Membro

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 44/2025

PROJETO DE LEI Nº 37/2025 – VEREADOR THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

ACRESCENTA O § 5º AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 964, DE 28 DE ABRIL DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 37/2025, autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 964/2003 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

> "§ 5º O cadastramento e o recadastramento serão realizados somente nos meses de fevereiro e agosto do corrente ano, mediante a apresentação, pelo estudante, dos documentos exigidos à Comissão Especial, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, com emissão de recibo de entrega; fica resguardada à Comissão a faculdade de, a qualquer tempo, acompanhar frequência do estudante diretamente e exclusivamente junto à instituição de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
6 de junho de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana